

Relato de Vistas Processo 5.1 – 4º RO CAP
(6.1 – 5ª RO CAP)

PROCESSO Nº: 13354/2006/003/2011

EMPREENDEDOR: Kalayanti Empreendimentos e Participações S.A

FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia

MUNICÍPIO: Bonito de Minas

ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO:

Cultivos agroflorestais com espécies florestais exóticas - (12.000 hectares);

Produção de Carvão Vegetal oriunda de floresta plantada - (1.080.000 MDC/ano)

Produção de Carvão Vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso – (66.048,60 MDC/ano);

Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo) – (4.320 cabeças).

(DN COPAM 74/04):

G-01-09-2

G-03-03-4

G-03-04-2

G-02-10-0

CLASSE: 5

1) Relatório:

O processo foi formalizado gerando o PA nº 13354/2006/003/2011 em 11/08/2011. O empreendimento foi enquadrado com classe 5, de acordo com a DN 74/04, e tem como atividades pleiteadas para licenciamento a “produção de carvão vegetal de origem nativa”, “produção de carvão vegetal de floresta plantada”, “bovinocultura extensiva” e “cultivos agroflorestais com espécies exóticas”.

Para este empreendimento foi realizada Audiência Pública, no município de Bonito de Minas.

Houve pedido de informações complementares, as quais foram devidamente entregues.

2) Caracterização do empreendimento:

A Fazenda Veredas possui uma área total de 27.974,335 hectares. Da área total da propriedade, pretende-se destinar 12.000 hectares ao plantio comercial de eucalipto consorciado com pastagens. Em compensação foi proposta a criação de corredores ecológicos (529ha) e RPPN (3.700ha).

1ª Etapa: será feito o plantio de 6.000 hectares de eucalipto, em linhas triplas com espaçamentos de 1,5m entre plantas de uma mesma linha e 3,0m entre linhas vizinhas. O espaçamento entre as linhas triplas será de 6m.

2ª Etapa: será realizado o plantio do segundo lote de 6.000 hectares de eucalipto, com os mesmos espaçamentos acima. Nesse mesmo ano, será feito o plantio da espécie forrageira (Braquiária) entre as linhas triplas do primeiro lote de eucalipto plantado na 1ª etapa.

3ª Etapa: será realizado o plantio de espécie forrageira (Braquiária) no segundo e último lote de eucalipto de 6.000 hectares que foi implantado na 2ª etapa.

Conforme informado no Estudo de Impacto Ambiental – EIA, grande parte da vegetação do empreendimento foi suprimida no passado para implantação de silvicultura. A vegetação nativa se encontra em regeneração. Durante a vistoria, foram observadas áreas com presença de indivíduos isolados remanescentes do antigo plantio da espécie exótica Eucalyptus sp. Em meio à regeneração do cerrado.

Para implantação do sistema silvipastoril proposto, haverá a necessidade de ampliação da infraestrutura já existente, que consistirá na implantação das seguintes benfeitorias: centro social, alojamento, refeitório, escritório, casa de colono, galpão para armazenamento de agrotóxicos, fertilizantes e demais insumos; currais; área de oficina para manutenção de veículos e equipamentos; abertura de poços artesianos para exploração da água que será consumida no empreendimento.

Haverá a necessidade de supressão da vegetação nativa em regeneração, cujo rendimento lenhoso será destinado à produção de carvão vegetal.

Posteriormente haverá a produção de carvão vegetal a partir da colheita de eucalipto plantado.

O empreendedor já obteve anuência do IPHAN, que recomendou que na fase de obtenção da Licença de Instalação deverá contar com o aprofundamento da pesquisa arqueológica de Prospecção.

A fazenda possui RL averbada e conexa às áreas de APP.

Foi informado que a utilização de recursos hídricos no empreendimento é realizada por meio de 01 captação subterrânea em poço tubular profundo existente devidamente regularizado conforme Certidão de Registro de Uso de Água – processo 25180/2013, com a finalidade de consumo humano.

3) Audiência pública:

A Audiência Pública foi solicitada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e realizada no município de Bonito de Minas, no dia 06/12/2011, com a presença de 91 participantes conforme lista de presença anexa ao processo.

Os participantes da Audiência Pública se mostraram favoráveis ao projeto, desde que haja benefícios para o município e que se faça de maneira consciente para não prejudicar o povo como outras empresas que já ocuparam a região no passado e deixaram apenas o passivo ambiental.

4) Unidades de Conservação

A propriedade está totalmente inserida na unidade de conservação de uso sustentável “APA – Área de Proteção Ambiental Estadual Cocha e Gibão” com área de 296.422,95 hectares, nos municípios de Januária, Cônego Marinho e Bonito de Minas, criada pelo Decreto 43.911 de 05/11/2004, com o objetivo de proteger as formações de cerrado do ecossistema local.

Inicialmente constava nos autos do processo a Anuência emitida pelo Instituto Estadual de Floresta – IEF / Regional Alto Médio São Francisco (gestor da APA Cochá e Gibão) concedida ao empreendimento.

A SUPRAM NM no parecer Único nº 1733296/2013, no dia 29/08/2013, concluiu pelo deferimento do processo.

Vale ressaltar que esse foi um processo administrativo que teve início, meio e fim. O empreendedor apresentou todos os estudos e anuências requeridos e a equipe técnica da SUPRAM NM opinou pelo DEFERIMENTO DO PROCESSO.

Da mesma forma, houve um primeiro processo administrativo de obtenção de anuência no conselho consultivo da APA Cochá e Gibão, que concluiu pela concessão da anuência desse órgão gestor ao processo de licenciamento ambiental em epígrafe.

Durante o julgamento do processo, na 98ª Reunião Ordinária da URC NM, houve o pedido de vistas pelos conselheiros: Ana Eloísa M. da Silveira representante da PGJ, Rafael Macedo Chaves representante do IBAMA, Ézio Darióli representante da FIEMG, Marias das Dores M. Veloso representante da UNIMONTES, Viviane Gonçalves Lima representante do Instituto Grande Sertão e Mônica Maria Ladeia representante da SEDRU.

O processo retornou para julgamento na 99ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada (URC) do Norte de Minas, realizada em Montes Claros/MG no dia 08/10/2013.

Entretanto, **o processo foi retirado da pauta em virtude da revogação da anuência emitida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF / Regional Alto Médio São Francisco**, Órgão Gestor da Unidade de Conservação APA Cochá e Gibão.

O IEF se justificou alegando que houve descumprimento por parte do empreendedor referente à condicionante nº 04 que diz: “Apresentar e discutir junto aos conselhos consultivos que atuam na APA Cochá e Gibão (conselho consultivo Mosaico Sertão Veredas Peruaçu e conselho consultivo Gibão, Pandeiros e Peruaçu) todos os programas de compensação ou mitigação dos impactos causados aos meios físicos, biótico e socioeconômico antes da execução para possíveis adequações”. Dessa forma, alegou-se que não foi apresentado nenhum programa aos Conselhos do Mosaico Sertão Veredas-Peruaçu e Conselho Gibão, Pandeiros e Peruaçu.

Na reunião do Mosaico, ocorrida nos dias 26 e 27 de setembro de 2013, os Conselheiros, ao saberem do ocorrido, se posicionaram em desfavor da anuência, alegando que é imprescindível que qualquer licenciamento a ser dado pelo IEF não seja feito antes que o Plano de Manejo seja elaborado e aprovado. Também argumentaram a existência de uma Recomendação do Ministério Público Estadual, datada de 10 de dezembro de 2010, na qual indica a abstenção para anuir, autorizar ou licenciar empreendimentos ou atividades de uso alternativo do solo em áreas de cerrado superiores a 100 (cem) hectares, localizadas nos

limites do Refúgio Pandeiros, APA Cochá Gibão, ou seu entorno, conforme o caso, enquanto não for aprovado o zoneamento ecológico-econômico, específico de cada unidade de conservação em epígrafe, bem como seu respectivo plano de manejo.

Consta ainda nos autos do processo, um ofício enviado pelo Mosaico Sertão Veredas-Peruaçu em 03/10/2013 (Protocolo R437802/2013), com apresentação da Moção 04/2013, na qual solicita que não seja concedida a licença ambiental ao Empreendimento da Kalayanti na Área de Proteção Ambiental Cochá Gibão antes da elaboração e aprovação do seu Plano de Manejo.

Em 27 de abril de 2016 a SUPRAM NM solicitou a manifestação do empreendimento, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em dar continuidade ao processo COPAM P.A. nº13354/2006/003/2011 Kalayanti Empreendimentos e Participações S.A. – Fazenda Veredas que se encontrava sobrestado desde a data de 11/10/2013. Sob pena de encaminhamento do processo para arquivamento. O referido ofício foi recebido pelo empreendedor no dia 05/05/2016 e não houve manifestação no prazo determinado.

5) Sugestão SUPRAM

Apesar de haver um primeiro parecer técnico sugerindo o deferimento do processo administrativo de licenciamento ambiental, houve a edição de um adendo, no qual a equipe interdisciplinar da Supram Norte de Minas sugere o indeferimento da Licença Ambiental na fase de Licença Prévia, para o empreendimento Kalayanti Empreendimentos e Participações S.A./Fazenda Veredas.

6) Da concessão da anuência e inexistência de plano de manejo

Acerca do posicionamento de que não se deve conceder anuência, autorização ou licença ambiental para empreendimentos que afetam UCs, que não possuem Plano de Manejo, é importante verificar que:

Uma das justificativas para a revogação da anuência foi a Recomendação do Ministério Público Estadual, na qual indica a abstenção para anuir, autorizar ou licenciar empreendimentos ou atividades de uso alternativo do solo em áreas de cerrado superiores a 100 (cem) hectares, localizadas nos limites do Refúgio Pandeiros, APA Cochá Gibão, ou seu entorno, conforme o caso, enquanto não for aprovado o zoneamento ecológico-econômico, específico de cada unidade de conservação em epígrafe, bem como seu respectivo plano de manejo.

No entanto, a resolução CONAMA 428/2010 que “Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências”, bem como a Lei 9985/2000 (SNUC), não trazem qualquer tipo de impedimento para instalação de empreendimentos que afetem Unidades de Conservação que não possuem plano de manejo.

A mencionada resolução somente indica em seu art. 2º, §5º, que “na existência de Plano de Manejo da UC, devidamente publicado, este deverá ser observado para orientar a avaliação dos impactos na UC específica ou sua ZA”.

Observa-se que o artigo 2º traz o cuidado de se observar o disposto no Plano de Manejo da UC, quando este existir, mas a inexistência de Plano de Manejo não é fato impeditivo para a implantação de qualquer empreendimento.

Vale destacar que recomendações são atos não vinculantes, sugestivos, que devem guardar proporção com a legislação vigente, observando o princípio da legalidade.

No caso analisado está claro que não existe mandamento legal que impeça a concessão de anuência em unidades de conservação que não possuem plano de manejo, o que não traria prejuízo para o IEF na manutenção da referida anuência.

Outro ponto a ser observado é o de que o Órgão Gestor da UC deverá decidir sobre a anuência, de forma motivada. O fato da UC não possuir plano de manejo não pode ser justificativa para a não concessão de anuência, uma vez que não é fato impeditivo imposto por lei, além da Resolução 428 deixar claro que o empreendimento deve levar em conta o plano de manejo, somente quando este existir.

Importante ressaltar que o empreendedor não pode ser impedido de desempenhar suas atividades por ineficiência estatal, que no caso concreto é a elaboração de plano de manejo de unidades de conservação.

É válido destacar que o empreendedor apresentou todos os estudos requeridos pelo órgão ambiental, estudos estes que preveem todos os impactos positivos e negativos do empreendimento, medidas de controle e mitigação.

7) Da Condicionante do processo de anuência

Por outro lado, foi mencionado que o empreendedor não cumpriu a condicionante 04, sugerida pelo Órgão Gestor, para a obtenção da anuência (Apresentar e discutir junto aos conselhos consultivos todos os programas de compensação ou mitigação dos impactos causados).

De acordo com §3º do art.3º “a não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo acordado com o empreendedor para resposta, desde que não justificada, ensejará o arquivamento da solicitação de autorização”.

Porém, conforme §5º do art. 3º da Resolução 428/2010, “em caso de indeferimento da autorização, o empreendedor será comunicado pelo órgão ambiental licenciador e poderá requerer a revisão da decisão”, o que ensejaria a baixa em diligência do processo, para reapreciação do Órgão Gestor da UC, acerca do pedido de anuência.

Outro fato a ser abordado é que uma condicionante de anuência de órgão gestor de unidade de conservação, que tem o teor de apresentar e discutir programas de compensação ou mitigação, que são tratados no próprio EIA/RIMA, não devem ser consideradas como um vício ao processo de anuência, visto que todas as medidas serão aprovadas pelo órgão licenciados.

Certo é que o cumprimento ou não desta condicionante há época não poderia ensejar o indeferimento de imediato do processo, pois não compromete a viabilidade ambiental do projeto, pois as informações requeridas constam no EIA/RIMA.

Desse modo, caberia uma baixa em diligência para que haja uma reapreciação do órgão gestor da unidade de conservação, para reabertura do prazo para cumprimento da condicionante 04 e posterior análise.

8) Conclusão

Considerando que o empreendedor apresentou todos os estudos requeridos pelo Órgão Licenciador;

Considerando que houve Audiência Pública na região e a maioria se manifestou favorável ao licenciamento, revelando forte apelo socioambiental local;

Considerando que recomendação não possui caráter vinculante e deve guardar proporção com a legislação vigente;

Considerando que o art. 2º, §5º, da Resolução CONAMA 428/2010 dispõe que “na existência de Plano de Manejo da UC, devidamente publicado, este deverá ser observado para orientar a avaliação dos impactos na UC específica ou sua ZA”;

Considerando que conforme §5º do art. 3º da Resolução 428/2010, “em caso de indeferimento da autorização, o empreendedor será comunicado pelo órgão ambiental licenciador e poderá requerer a revisão da decisão”;

Considerando que o empreendimento destinará área de reserva legal superior aos limites legais e haverá criação de corredores ecológicos;

Conclui-se pela baixa em diligência do processo ora analisado para que haja a reapreciação do Conselho Gestor da APA Cochá Gibão, levando em consideração:

- a) Que a falta de plano de manejo de UCs não é fato impeditivo para concessão de anuência, conforme Resolução CONAMA 428/2010;
- b) Que seja o processo seja baixado em diligência para que seja reaberto prazo para discussão no órgão gestor da APA Cochá e Gibão e reapresentação da condicionante 04, uma vez que sua não apresentação não configura vício ao processo de licenciamento ambiental, já que as informações requeridas constam do EIA/RIMA.

Adriana Maugeri
Associação Mineira de Silvicultura

Igor Lopes Braga
Associação Mineira de Silvicultura

Carlos Alberto Santos Oliveira
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais